

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 139/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 14/24 - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA NA AGRICULTURA.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

Art. 1º Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura - SEAGRI, o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, com a finalidade de incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações.

Parágrafo único. As práticas descritas no caput deste artigo deverão incrementar a disponibilidade hídrica e a qualidade dos recursos hídricos em seus múltiplos usos pela sociedade paranaense, atenuando os problemas decorrentes de períodos de déficit hídrico, com priorização à agricultura familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura:

I - implantar práticas e procedimentos para redução dos conflitos qualitativos e quantitativos referentes aos usos múltiplos da água em mananciais de interesse público no Estado do Paraná;

II - reduzir a escassez de recursos hídricos disponíveis para a população e setor produtivo em períodos de déficit hídrico, procurando garantir o abastecimento adequado;

III - implantar práticas e tecnologias de proteção, recuperação e conservação dos recursos naturais com vistas:

a) à melhoria do meio ambiente;

b) ao consumo consciente de água;

c) ao aumento da disponibilidade hídrica;

d) à melhoria da qualidade em seus atributos físicos, químicos e biológicos;

IV - garantir, em períodos de déficit hídrico:

a) a produção agrícola;

b) a renda do agricultor;

c) a produção de matéria-prima;

d) o abastecimento;

e) a segurança alimentar;

V - promover ações de mobilização e integração dos atores sociais nas comunidades envolvidas;

VI - promover sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e autossuficientes;

VII - promover ações de educação ambiental com os diversos segmentos sociais envolvidos.

Art. 3º São ferramentas do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura:

- I** - zoneamento agrícola de risco climático;
- II** - fiscalização sanitária animal, vegetal e de uso de solo;
- III** - extensão rural, assistência técnica e pesquisa agrícola;
- IV** - instrumentos econômicos;
- V** - sistemas de informações agrícolas e climáticas;
- VI** - crédito rural;
- VII** - capacitação técnica.

Art. 4º As práticas recomendadas no âmbito do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura serão definidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e deverão obrigatoriamente, focar:

- I** - na proteção de nascentes e seu entorno;
- II** - na reservação de água;
- III** - no uso racional de água e da irrigação;
- IV** - no saneamento rural;
- V** - no atendimento emergencial ao agricultor, causado por eventos climáticos de grande magnitude e que afetem significativamente sua subsistência.

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado do Paraná, através do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, poderá conceder subvenção econômica ao beneficiário final até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA, ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso.

§ 1º Na subvenção econômica ao beneficiário final individual, agricultores familiares ou empreendedores rurais que se enquadram nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

- I** - o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- II** - o valor da parcela reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Na subvenção econômica ao beneficiário final coletivo, organizações e cooperativas de agricultores familiares:

I - o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso I do § 1º deste artigo;

II - o valor da parcela reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão corrigidos anualmente por meio de resolução da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, tendo como base a variação dos doze meses anteriores do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV IBRE.

§ 4º A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, por meio de resolução, poderá fixar valores inferiores aos limites estabelecidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e prioridade de atendimento.

Art. 6º Os incentivos, apoios, subsídios e subvenções a que se refere esta Lei poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, bem como com linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas agrícolas do Governo Federal, Estadual ou Municipais, observando as condições estabelecidas previamente.

Art. 7º Os projetos e ações em andamento voltados à segurança hídrica iniciados no âmbito de programas anteriores passarão a integrar o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, que absorverá todas as obrigações previamente firmadas e inerentes.

Art. 8º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **1421.350.9365subvencaoSEAB.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 12/03/2024 11:36.

Inserido ao protocolo **21.350.936-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/03/2024 11:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ca636f9a8475a465274fefb822cd99fb.



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
GRUPO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DAD

Nº 0593/2023 NFS/SEAB

ATO QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA

O presente processo tem por objeto a Proposição de Lei que institui no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura (Seagri) o **Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura**, com a finalidade de incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte dos produtores rurais.

Considerando que a Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento (Seab) é um órgão da Administração Direta que utiliza recursos do Tesouro do Estado para execução de seus Programas, Projetos e Atividades, conforme determinado nos tetos orçamentários estabelecidos anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa);

Considerando que a execução do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura está vinculada ao limite da disponibilidade orçamentária da LOA, LDO e PPA;

E considerando o sugerido no art. 5º da presente Proposta de Lei;

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que a medida **não acarreta aumento de despesa** ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16c e 17 da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Assinatura eletrônica/ Digital

RICHARDSON DE SOUZA

Diretor Geral da SEAB

Protocolo: **21.350.936-5**

Assinatura Qualificada realizada por: **Richardson de Souza** em 08/12/2023 15:25. Inserido ao protocolo **21.350.936-5** por: **Fernanda Arnal Yede** em: 22/11/2023 11:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c7ddbdc8280b0efd00845f01a9fc0dc**.

Inserido ao protocolo **21.350.936-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/03/2024 11:24. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2ccf422a4048eebf0b4b4238af6dd752**.

MENSAGEM Nº 14/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

Trata-se de proposta que visa à criação do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, estabelecendo objetivos e ferramentas de apoio que possibilitem a execução de ações pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB concernentes à conservação e uso racional de recursos hídricos, sobretudo, no que tange ao uso do solo para fins agrícolas e seus mecanismos de apoio.

Salienta-se que a formalização da referida política pública é fundamental para a elaboração de medidas de precaução e enfrentamento a eventuais impactos causados por eventos climáticos adversos, tantos os naturais, como aqueles decorrentes de fatores relacionados às mudanças climáticas globais. Ainda, necessário reforçar a pretensão estadual em garantir, por meio deste Programa, o abastecimento de alimentos e a produção de insumos para a indústria, disponibilizando recursos hídricos em quantidade suficiente e qualidade adequada para a sociedade.

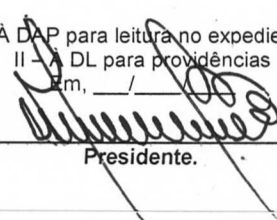
Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que possíveis gastos observarão as disponibilidades previstas nas leis orçamentárias vigentes, conforme informação exarada pela SEAB.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.350.936-5

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
em, ___/___/___



Presidente.

12 MAR 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14562/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 139/2024 - Mensagem nº 14/2024**.

Curitiba, 12 de março de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14562** e o código CRC **1F7A1D0A2C7E0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14569/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de março de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14569** e o código CRC **1F7F1A0E2C7C0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9339/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9339** e o código CRC **1A7F1E0A3F5B4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 129/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2024

Projeto de Lei nº 139/2024

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 14/2024

Institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 14/2024, tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura – SEAGRI, o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, visando incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações, buscando incrementar a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos, atenuando problemas decorrentes de período de déficit hídrico, com priorização da agricultura familiar. O programa terá práticas definidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar um programa de governo, buscando incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações, além de incrementar a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos.

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

O Projeto de Lei em análise trata justamente da criação de um programa com definição de atribuições à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAB, tendo o Governador do Estado exercido sua competência privativa reservada pela Constituição Estadual ao iniciar o processo legislativo.

Já em relação ao impacto financeiro ocasionado pelo Programa, o Projeto traz em anexo declaração do Diretor Geral da SEAB afirmando que a sua instituição não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Estado, devendo contar com recursos com limites já constantes na LOA, LDO e PPA. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de março de 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **129** e o código CRC **1A7A1E0C9E5A0CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14821/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 139/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2024, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14821** e o código CRC **1F7E1F1C4D7E4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9463/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9463** e o código CRC **1F7F1F1A4F7A4FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 293/2024

Projeto de Lei nº 139/2024

Autor: Poder Executivo

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA NA AGRICULTURA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do EXECUTIVO e tem por objeto legislativo instituir programa de segurança hídrica na agricultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo instituir programa, com vias de conscientização, estudo e análise, sem haver efetiva ação estatal ainda não prevista; o PL, ainda, no status em que se encontra e com o escopo que apresenta, não há objetiva alteração financeira às contas do Estado, sendo claro que não há aumento de despesa ou renúncia de receita, estando portanto o PL em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de abril de 2024

Douglas Fabrício

Deputado Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **293** e o
código CRC **1C7E1D4A4B1F7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15405/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 139/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15405** e o código CRC **1F7E1A4A4C1C7ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9748/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9748** e o
código CRC **1E7A1F4D4A1C7EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 308/2024

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 139/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA NA AGRICULTURA

O Projeto de Lei sob o nº 139, de 2024 (Mensagem nº 14/2024), de iniciativa do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Segurança Hídrica, com a finalidade de incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações, sobretudo, no que se refere ao uso do solo para fins agrícolas e seus mecanismos de apoio.

A matéria prevê que observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, poderá ser concedida subvenção econômica ao beneficiário final até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), ou mediante suplementação, quando for o caso; sendo que o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 40.000,00 e o recurso financeiro reembolsável não poderá ser superior a R\$ 100.000,00.

Em suas justificativas do Projeto, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado reforça a pretensão para garantir, por meio deste Programa, o abastecimento de alimentos e a produção de insumos para a indústria, disponibilizando recursos hídricos em quantidade suficiente e qualidade adequada para a sociedade. Salaria, ainda que, a formalização desta política pública é fundamental para a elaboração de medidas de precaução e enfrentamento a eventuais impactos causados por eventos climáticos adversos.

O Art. 45 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) descreve que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

compete a esta Comissão manifestar-se sobre proposições que envolvam, mesmo que indiretamente, temas relacionados a agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna, solo, defesa animal e vegetal, irrigação, insumos e desenvolvimento rural.

A matéria teve sua constitucionalidade e legalidade devidamente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças, respectivamente.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi posto à vista, em conformidade com o art. 75, §§ 1º e 2º do RI/ALEP, ressaltando o mérito da iniciativa do Poder Executivo, propus e o colegiado acolheu integralmente a emissão de parecer favorável a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 139/2024 (Mensagem nº 14/24).

Curitiba, 30 de abril de 2024

DEPUTADO ANIBELLI NETO

Presidente

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Relator



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **308** e o código CRC **1F7A1F4A4D9B5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15428/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 139/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15428** e o
código CRC **1A7B1D4B4F9A8AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9766/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2024, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9766** e o código CRC **1F7D1D4C4D9B8FA**